Guaratinguetá, 09 de novembro de 2026.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2026 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO CONTINUADA DE SERVIÇOS INTEGRADOS DE CIDADE INTELIGENTE E SUSTENTÁVEL (*SMART AND SUSTAINABLE CITY AS A SERVICE* – SSCAAS) DISPONIBILIZADA PELA CONTRATADA.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE: Natália Silva Monnerat

Em atenção à Impugnação ao Edital apresentada pela Impugnante, e considerando os questionamentos nela suscitados, apresentam-se os esclarecimentos e fundamentos pertinentes, à luz das disposições do Edital, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e de seus respectivos anexos, bem como em observância às orientações e considerações constantes do Parecer Jurídico, datado de 22 de outubro de 2026, exarado pelo Ilmo. Procurador Municipal, Dr. Anderson Bretas de Oliveira, de modo a subsidiar a análise e a adequada compreensão das questões suscitadas.

I - DELIMITAÇÃO DO EXAME

A impugnação questiona disposições relativas à qualificação técnica, à infraestrutura de hospedagem, ao agrupamento do objeto, à interoperabilidade, ao aproveitamento de recursos existentes, à execução e fiscalização contratual e à composição do orçamento.

As questões foram examinadas individualmente, distinguindo-se a necessidade das capacidades contratadas, a proporcionalidade dos requisitos e a precisão dos instrumentos que disciplinam sua comprovação e execução.

A existência de componentes comercialmente disponíveis não descaracteriza a complexidade de sua implantação e operação conjunta. Da mesma forma, a integração pretendida não dispensa a Administração de delimitar obrigações, justificar exigências e estabelecer critérios verificáveis de julgamento, medição e pagamento.

O exame da impugnação não se resolve, portanto, pela aceitação ou rejeição indistinta de todos os argumentos. Cabe preservar as exigências

justificadas, corrigir inexatidões e complementar os elementos necessários à compreensão uniforme do objeto, sem introduzir condições de participação ou execução durante o julgamento das propostas.

II - DO EXAME INDIVIDUALIZADO DOS VÍCIOS ALEGADOS NA IMPUGNAÇÃO

VÍCIO 01 - EDITAL, ITEM 17.5.1, PÁGINA IMPRESSA 24: DA REFERÊNCIA EQUIVOCADA À SÚMULA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A referência à Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não constitui fundamento apropriado para os quantitativos da qualificação técnico-operacional, por se relacionar à comprovação do vínculo profissional.

Determina-se a correção da remissão, distinguindo-se a capacidade operacional da empresa das condições de disponibilidade e vínculo do profissional indicado.

Essa correção não implica exclusão das experiências tecnicamente pertinentes. Sua exigência deverá permanecer fundamentada no conteúdo das parcelas selecionadas e nos limites do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, sem reprodução automática de parâmetros quantitativos de orientações anteriores incompatíveis com a legislação vigente.

VÍCIO Nº 02 - EDITAL, ITEM 17.5.1, PÁGINA IMPRESSA 24: DA AUSÊNCIA DE PARÂMETROS OBJETIVOS PARA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM NUVEM, NOC E SOC

A impugnante questiona a referência percentual associada à quantidade de atestados e o alcance da remissão ao Anexo I-E, considerando as atividades de monitoramento previstas no Anexo I-H.

A exigência deve ser compreendida em conjunto com as regras de comprovação da capacidade técnico-operacional e com as funções expressamente identificadas na própria linha: infraestrutura em nuvem, segurança cibernética, NOC e SOC.

O conteúdo da experiência possui fundamento nas obrigações da contratação. O Anexo I-E exige ambiente disponível, redundante e gerenciável; o Anexo I-H acrescenta acompanhamento técnico permanente, acionamento de suporte e aferição de níveis de serviço. A experiência limitada ao provisionamento de recursos computacionais não demonstra, por si só, capacidade de operar, monitorar e proteger o ambiente.

NOC e SOC representam atividades complementares. O primeiro acompanha estado, desempenho e disponibilidade; o segundo

se relaciona ao tratamento de ameaças e incidentes de segurança. A exigência responde aos riscos de indisponibilidade, falha de recuperação, ataques de negação de serviço e intrusão, sem impor experiência anterior sob a denominação comercial de "Cidade Inteligente".

O atestado é instrumento de comprovação, não unidade de processamento, armazenamento ou capacidade operacional. Consequentemente, a referência percentual não autoriza exigir "meio atestado", nem estabelecer quantitativos de máquinas, usuários, meses ou eventos que não tenham sido publicados. O julgamento não poderá utilizar essa expressão para criar patamar adicional de habilitação.

A cláusula geral de somatório integra a interpretação da linha 5. Admite-se a demonstração das capacidades mediante documentos de contratos distintos e, nos consórcios, pela experiência conjunta das integrantes, conforme as regras do edital. Não se exige contrato anterior único que concentre todas as atividades.

A remissão o Anexo I-E também não exclui as funções de NOC e SOC expressamente mencionadas na linha, nem afasta a disciplina do Anexo I-H, integrante do objeto. A leitura conjunta identifica o conteúdo funcional da experiência: disponibilização e operação segura da infraestrutura, acompanhamento de sua disponibilidade e atuação diante de incidentes.

Essa compatibilidade será aferida pela semelhança tecnológica e operacional dos serviços executados. Não exige identidade integral de marcas, arquitetura física ou de todos os recursos previstos para a futura execução.

Mantém-se a exigência de experiência compatível em infraestrutura de nuvem, segurança cibernética e monitoramento, admitida sua comprovação mediante somatório de atestados e composição de experiências na forma do edital. Será retirada da linha 5 a indicação de "50%" aplicada à quantidade de atestados, pois o documento constitui meio de comprovação, e não unidade de capacidade operacional. A adequação não introduzirá quantitativos de máquinas, armazenamento, usuários, meses ou eventos não previstos no instrumento, nem exigirá concentração das experiências em um único contrato anterior.

VÍCIO Nº 03 - EDITAL, ITEM 17.5.1, PÁGINA IMPRESSA 24: DAS INCONSISTÊNCIAS NOS QUANTITATIVOS E PERCENTUAIS DOS ATESTADOS

A impugnante aponta divergências entre os percentuais indicados na tabela de qualificação técnico-operacional e os quantitativos mínimos expressamente exigidos, requerendo esclarecimento dos critérios aplicáveis.

A conferência aritmética permite identificar a proporção efetivamente representada pelos mínimos publicados: 38 pontos de coleta em relação a 94 correspondem a aproximadamente 40,43%; 108 pontos conectados em relação a 274 correspondem a aproximadamente 39,42%; 6 unidades em relação a 12 correspondem a 50%; e 13 pontos de Wi-Fi em relação a 27 correspondem a aproximadamente 48,15%.

Não se afirma, portanto, que 40% de 274 equivalham a 108, nem que 50% de 27 correspondam a 13. A distinção relevante está entre a indicação percentual da coluna intermediária e a quantidade inteira expressamente fixada como experiência mínima.

Os mínimos materiais publicados constituem a referência para a comprovação: 38 pontos de coleta, 108 pontos conectados, 6 painéis e 6 estações de trabalho e 13 pontos de Wi-Fi. A divergência percentual não autoriza elevar essas quantidades durante a habilitação, mediante aplicação de arredondamento que resulte em exigência superior à informada aos interessados.

A experiência é demonstrada por unidades efetivamente executadas. Não existem frações de ponto conectado ou de painel instalado. Isso não torna exatas as correspondências percentuais questionadas, mas impede utilizar sua conferência para substituir o mínimo publicado por outro mais gravoso.

As quantidades representam experiência parcial nas atividades selecionadas, sem exigir reprodução integral do empreendimento. Sua comprovação permanece sujeita à admissão de serviços semelhantes e ao somatório de contratos previsto no item 17.5.1.

Preservam-se, assim, os mínimos expressamente estabelecidos, com as correspondências percentuais acima esclarecidas e sem agravamento posterior por arredondamento. A inexatidão da indicação percentual não constitui, por si só, fundamento para eliminar a comprovação de experiência nas atividades correspondentes.

VÍCIO Nº 04 - EDITAL, ITEM 17.5.1, PÁGINAS IMPRESSAS 23 E 24: DA EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE EXPERIÊNCIA EM PARCELAS TECNOLÓGICAS HETEROGÊNEAS

A impugnante questiona a exigência conjunta de experiências em segmentos tecnológicos distintos e requer fundamentação individualizada de sua pertinência, considerando os riscos da execução e as possibilidades de composição admitidas pelo edital.

As capacidades selecionadas correspondem a funções próprias na prestação. A rede metropolitana transporta imagens e dados; o centro operacional recebe e utiliza esses fluxos; o videomonitoramento realiza captura e

gerenciamento de imagens; os pontos de Wi-Fi disponibilizam acesso mediante conectividade; e a infraestrutura de nuvem e segurança sustenta os serviços e as informações. O monitoramento acompanha essas estruturas, identifica falhas e aciona os procedimentos de atendimento e recuperação.

Essa relação funcional está descrita nos anexos dos módulos e na justificativa de integração do item 12 do ETP. A pertinência das experiências não decorre apenas da amplitude do objeto, mas das capacidades necessárias para executar atividades distintas, cujas falhas podem repercutir no funcionamento do conjunto.

A experiência na implantação de câmeras não demonstra, isoladamente, capacidade de operar rede metropolitana. O fornecimento de conectividade não comprova domínio de migração e recuperação de ambiente em nuvem. A instalação de telas também não demonstra capacidade de gerenciamento de rede pública de acesso. A eliminação indistinta dessas comprovações afastaria a avaliação de aptidões relacionadas a riscos diferentes.

A cumulação das capacidades não significa concentração obrigatória em um único contrato anterior. O item 17.5.1 admite serviços semelhantes e somatório de quantidades executadas em contratos distintos. Assim, as experiências separadas e complementares não são consideradas insuficientes por terem sido adquiridas em contratações diferentes; elas podem compor a demonstração das capacidades exigidas, segundo as regras do instrumento.

O exame deve alcançar os serviços efetivamente executados e os quantitativos publicados, sem exigir coincidência de denominação comercial ou identidade com a totalidade dos oito módulos. Não se exige histórico contratual único que reproduza integralmente o empreendimento municipal.

A pertinência técnica das capacidades selecionadas encontra fundamento nas atividades e nos riscos descritos. Seu enquadramento econômico deve guardar correspondência com os serviços efetivamente abrangidos por cada requisito. O Anexo III apresenta a composição orçamentária que permite essa verificação, mediante identificação das linhas pertinentes e de sua participação no valor total estimado. Não se utilizará o valor integral de um módulo para justificar experiência de alcance mais restrito, nem serão agregadas atividades estranhas à parcela exigida.

Mantém-se, portanto, a necessidade de experiência nas atividades estruturantes indicadas no item 17.5.1, mediante serviços semelhantes e somatório de atestados. A diversidade das especialidades não afasta sua pertinência técnica, assim como sua reunião na contratação não autoriza exigir contrato pretérito idêntico ao objeto integral.

VÍCIO Nº 05 - EDITAL, ITEM 17.5.2, PÁGINA IMPRESSA 24: DA INDEVIDA GENERALIZAÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A contratação compreende atividades materiais de engenharia, particularmente rede óptica, instalações elétricas, alimentação de equipamentos, sistemas eletrônicos e infraestrutura de telecomunicações. Sua reunião com software e nuvem não elimina a responsabilidade profissional cabível.

A impugnante questiona a extensão das exigências de registro profissional e responsabilidade técnica às atividades de redes, instalações elétricas, videomonitoramento e infraestrutura em nuvem, especialmente quanto aos serviços de natureza exclusivamente digital.

A análise deve considerar as atividades efetivamente compreendidas na contratação. O objeto inclui implantação de rede metropolitana de fibra óptica, com materiais, equipamentos, projeto e equipe qualificada. O Anexo I-A contempla levantamento, projeto executivo e regularização da infraestrutura. O Anexo I-B exige instalações elétricas, proteção, segregação de cargas e comissionamento de nobreak e baterias.

Essas atividades não se resumem ao fornecimento de software ou à disponibilização de acesso remoto. Envolvem intervenções cuja execução requer responsabilidade profissional compatível, destinada a assegurar a segurança das instalações, a continuidade dos enlaces e a qualidade dos testes e do funcionamento.

A expressão "CREA/CAU ou equivalente", constante do item 17.5.2, deve ser compreendida segundo a pertinência entre a atividade, o conselho competente e as atribuições do profissional. Não representa autorização para exigir inscrição em conselho sem relação com o serviço, nem torna indistintamente equivalentes profissões com competências diferentes.

No componente digital, distinguem-se as atividades de infraestrutura de engenharia da parametrização, operação lógica, análise de dados e administração de serviços. A denominação "IaaS" não determina, isoladamente, a incidência ou a dispensa de responsabilidade técnica sobre todas as tarefas abrangidas.

O documento de responsabilidade deve corresponder à atividade sujeita a registro e às atribuições reconhecidas ao profissional. O edital não cria atribuição profissional nem converte o registro de engenharia em comprovação universal da competência de equipes de software.

Também não se exige, por essa interpretação, que um único profissional detenha domínio indistinto de todas as especialidades. A responsabilidade acompanha a parcela efetivamente executada e a habilitação necessária ao seu desempenho, respeitados os limites regulatórios aplicáveis.

Mantém-se, portanto, a responsabilidade técnica pelas parcelas de engenharia previstas no item 17.5.2, vinculada às atividades concretas e às atribuições profissionais correspondentes. Essa conclusão não sustenta extensão automática da exigência a toda atividade digital, nem afastamento da responsabilidade cabível apenas porque a contratação também compreende software e serviços em nuvem.

VÍCIO Nº 06 - ANEXO I-E, ITENS 5.1.1.1.1 A 5.1.1.1.6, PÁGINA 1: DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS RELATIVAS À ARQUITETURA DE DATACENTER

A impugnante questiona o efeito conjunto das exigências de localização nacional, diligência presencial, estrutura física própria, sistema autônomo, conexão direta a ponto de troca de tráfego, hiperconvergência e redundância de operadoras.

Essas condições possuem funções distintas. A localização delimita o ambiente de hospedagem contratado; a diligência permite verificar suas condições; a redundância de operadoras protege a conectividade externa; e a hiperconvergência disciplina a administração integrada dos recursos computacionais. A coexistência dessas medidas não as torna redundantes, pois alcançam camadas e riscos diferentes da prestação.

É necessário distinguir, ainda, a arquitetura exigida da forma de disponibilização da infraestrutura. O item 5.1.1.2 do Anexo I-E admite expressamente a prestação por empresa subcontratada. Assim, a expressão "estrutura física própria dedicada aos serviços de hospedagem" não pode ser interpretada como obrigação de que a licitante seja proprietária do imóvel ou opere pessoalmente o datacenter.

A obrigação consiste em identificar e disponibilizar ambiente aderente às especificações, com as informações do prestador e de seu sistema autônomo previstas no anexo. A utilização de infraestrutura de terceiros não afasta a comprovação das condições técnicas do ambiente indicado.

Colocation e contratação de infraestrutura de terceiros dizem respeito à forma de disponibilização. Hiperconvergência se refere à arquitetura de operação dos recursos. Essas categorias não são excludentes por definição, e a denominação comercial do arranjo não demonstra, isoladamente, atendimento ou equivalência às condições exigidas.

O item 5.1.1.1.5 descreve a integração de virtualização de armazenamento, processamento, redes e gerenciamento, relacionando-a à redundância, disponibilidade, segurança e automação. O dispositivo não indica fabricante nominal: seu conteúdo técnico está na gestão coordenada dos recursos e de suas falhas. A existência de outras arquiteturas no mercado, por si só, não comprova que entreguem o mesmo conjunto de requisitos nas mesmas condições.

Sistema autônomo e conexão a ponto de troca de tráfego relacionam-se à gestão do intercâmbio e do roteamento externo. A presença de duas operadoras reduz a dependência de um único prestador. São mecanismos complementares, sem que qualquer deles, isoladamente, assegure determinada latência, continuidade ou ausência de falhas. Permanecem necessários o atendimento aos níveis de serviço, o monitoramento e a demonstração da topologia efetiva.

A localização em território brasileiro corresponde à opção técnica expressamente prevista para a infraestrutura contratada. Sua fundamentação não se confunde com a afirmação de que a legislação de proteção de dados imponha hospedagem nacional a todo e qualquer tratamento.

Também não se confunde a possibilidade de diligência com implantação antecipada do ambiente definitivo. O item 4.2 do Anexo VI admite demonstração em outro ambiente, permanecendo a conformidade da instalação final vinculada à implantação e ao aceite.

Mantêm-se, portanto, os requisitos técnicos do Anexo I-E relativos ao ambiente nacional, verificável, gerenciável e resiliente, com o alcance acima esclarecido. Não se exige propriedade imobiliária da licitante, nem se confunde a demonstração da proposta com a implantação definitiva da infraestrutura.

VÍCIO Nº 07 - DA INSUFICIENTE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO

A impugnante questiona a justificativa do agrupamento, sustentando que a existência de módulos e de interfaces padronizadas permite considerar contratações separadas.

A opção técnica está fundamentada nas dependências operacionais descritas no planejamento. O item 8 do ETP compara contratação fragmentada, infraestrutura própria e SSCaaS; o item 9 relaciona a escolha às necessidades de operação, atualização e sustentação; e o item 12 identifica riscos de incompatibilidade, duplicidade de esforços e indefinição de responsabilidades. Essa comparação possui natureza qualitativa, não se confundindo com demonstração de economia monetária quantificada.

O fundamento da execução integrada não consiste em afirmar que produtos de fabricantes diferentes sejam incapazes de comunicação. O próprio Anexo I-C admite integração entre fabricantes. A questão central é a responsabilidade pelo funcionamento do serviço completo, desde a origem da informação até sua utilização operacional.

No videomonitoramento, por exemplo, a indisponibilidade de uma imagem pode decorrer de falha na câmera, no enlace, na configuração da rede, no servidor, no armazenamento ou na aplicação. A disponibilidade

isolada de um desses componentes não assegura a entrega da imagem ao operador. No modelo integrado, a executora responde pelo diagnóstico e pelo restabelecimento do serviço, abrangendo a identificação da camada responsável pela ocorrência.

Interfaces abertas favorecem a interoperabilidade e reduzem dependência tecnológica. Não definem, contudo, por si sós, quem responde pelo diagnóstico entre camadas, pela coordenação de alterações, pela compatibilidade das atualizações, pelos testes conjuntos e pela recuperação do funcionamento.

As relações entre transporte, aplicação e sustentação, descritas nos Anexos I-A, I-C e I-H, demonstram essa interdependência operacional. A separação documental de quantidades e preços permite identificar e medir parcelas, mas não comprova, isoladamente, que sua execução em contratos autônomos preserve o mesmo resultado e a mesma atribuição de responsabilidade.

A modularidade permite organizar componentes e intervenções sem eliminar a necessidade de coordenação. Assim, a possibilidade de individualizar tecnicamente um módulo não se confunde com a demonstração de autonomia operacional da prestação que ele integra.

Mantém-se a adjudicação global pelos fundamentos dos itens 8, 9 e 12 do ETP, considerados em conjunto com as interfaces operacionais descritas nos anexos. A opção decorre da responsabilidade pela implantação, integração, diagnóstico e restabelecimento do serviço completo, cujas falhas podem envolver simultaneamente conectividade, equipamentos, aplicações e armazenamento. A discriminação dos módulos e de seus preços permite organizar e medir as prestações, mas não demonstra, isoladamente, que sua contratação separada preserve as mesmas condições de continuidade e responsabilização. A admissão de consórcios, com composição das experiências das integrantes, permite reunir especialidades distintas sob a disciplina de execução do conjunto. Esses elementos sustentam a manutenção do agrupamento, sem pressupor impossibilidade de comunicação entre fornecedores ou economia financeira quantificada não demonstrada nos documentos.

VÍCIO Nº 08 - DA INDETERMINAÇÃO DAS INTEGRAÇÕES COM SISTEMAS LEGADOS

A impugnante questiona a identificação dos sistemas legados, interfaces, versões, volumes e condições de acesso necessários à definição do esforço de integração.

A interoperabilidade prevista nos Anexos I-F e I-G possui limites funcionais e condições de execução expressamente estabelecidos. Não corresponde à obrigação de integrar indiscriminadamente qualquer sistema municipal, independentemente de suas características e da disponibilidade dos meios necessários.

O item 7.1.1 do Anexo I-G condiciona a integração à existência de condições técnicas mínimas, acessos, documentação ou interfaces disponíveis. O item 7.1.1.3 estabelece abordagem não intrusiva, por espelhamento ou referência, preservando a autonomia operacional dos sistemas e suas bases originais.

O Anexo I-F disciplina arquitetura de serviços, APIs, protocolos, mecanismos de autenticação, formatos e homologação de conectores. Há, portanto, conteúdo técnico definido para a camada de integração, que não se resume à declaração abstrata de que os sistemas deverão comunicar-se.

A distribuição de responsabilidades também integra essa disciplina. O item 6.1.5 atribui à contratada desenvolvimento, configuração e testes; à equipe municipal, fornecimento de informações e apoio; e à Administração, acionamento dos fornecedores dos sistemas legados para obtenção de documentação e suporte. Não se transfere à nova contratada poder de impor unilateralmente obrigações a esses fornecedores.

A Tabela 9 do Anexo I-F identifica seis servidores de missão crítica, com sistemas operacionais e recursos estimados. Essa informação auxilia o dimensionamento da infraestrutura, mas não equivale a catálogo completo de aplicações, APIs ou licenças, pois se refere a elementos de natureza distinta.

O plano executivo detalha a implementação das integrações tecnicamente previstas. Não constitui autorização para ampliar o objeto a aplicações autônomas, incorporar transações não contratadas ou alterar unilateralmente o alcance das obrigações.

A camada interoperável, segura e homologada permanece necessária à correlação de informações e indicadores pretendida pela contratação. Sua supressão manteria a fragmentação identificada no item 2 do ETP, sem atender à finalidade descrita no Anexo I-F.

Mantém-se, assim, a exigência de interoperabilidade não intrusiva, observadas as condições técnicas, a preservação dos sistemas de origem e a distribuição de responsabilidades estabelecidas nos anexos. Essa fundamentação não se confunde com demonstração de inventário completo das interfaces, nem permite presumir informações de legado não documentadas.

VÍCIO Nº 09 - DA INSUFICIENTE DEFINIÇÃO DAS RESPONSABILIDADES DEPENDENTES DE TERCEIROS

A impugnante requer individualização dos eventos e das responsabilidades relacionados a acessos, licenciamento, documentação e alterações dos sistemas legados.

A documentação estabelece distinção entre as obrigações da contratada e as providências dependentes da Administração ou dos titulares dos sistemas preexistentes. O Anexo II contempla os riscos relacionados a legados, licenças e acessos, atribuindo à Administração aqueles sob sua responsabilidade. O risco RI-04 trata especificamente do atraso na disponibilização de acessos, enquanto o RI-05 atribui à contratada as falhas na integração de APIs. Perda e inconsistência de dados durante a migração também recebem tratamento próprio.

Essa distribuição é complementada pelo item 6.1.5 do Anexo I-F: à executora competem o desenvolvimento e os testes dos conectores; à equipe municipal, o fornecimento das informações sob seu domínio; e à Administração, o acionamento dos titulares dos sistemas existentes.

O item 7.1.1.2 do Anexo I-G, por sua vez, afasta a responsabilização da contratada por indisponibilidades, inconsistências ou alterações de legado não previamente comunicadas. Não se exige, portanto, que a integradora detenha poder de comando sobre fornecedores ou contratos de terceiros.

A existência dessas dependências não elimina as obrigações próprias da executora. Falha de configuração de conector por ela desenvolvido não se torna responsabilidade municipal apenas porque envolve dados provenientes de sistema legado. Em sentido correspondente, a ausência de credencial que somente o Município ou o titular do sistema pode fornecer não se confunde com deficiência de desenvolvimento da contratada.

A aplicação da matriz exige identificar a causa do evento, a obrigação afetada e a providência necessária, com apoio na documentação e nos testes previstos nos anexos. A dependência externa deve ser demonstrada concretamente, não presumida diante de qualquer dificuldade operacional.

Mantém-se, assim, a distribuição técnica de responsabilidades dos Anexos II, I-F e I-G, preservadas as obrigações de cada agente e a comprovação causal dos impedimentos externos. Essa delimitação não implica reconhecimento automático de direito à alteração contratual, recomposição financeira ou exclusão de responsabilidade, cujos pressupostos jurídicos não se confundem com a identificação técnica da ocorrência.

VÍCIO Nº 10 - NECESSIDADE DE CLAREZA E PROPORCIONALIDADE DAS GARANTIAS E EXIGÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS

A impugnação é examinada em relação aos itens 17.3 e 17.4 do edital publicado. A redação revisada ainda não divulgada constitui documento de trabalho e não é utilizada como fundamento para afirmar que os esclarecimentos nela contidos já integravam as condições da disputa.

A garantia de proposta e a qualificação econômico-financeira possuem finalidades distintas. A primeira resguarda o compromisso assumido pelo participante; a segunda permite avaliar sua aptidão econômica para cumprir as obrigações contratuais. Sua coexistência não caracteriza automaticamente ilegalidade, como reconhece a própria impugnante.

A exigência de suporte econômico é pertinente às obrigações de implantação, disponibilização de infraestrutura, manutenção, reposição e continuidade operacional. Essa pertinência, entretanto, não dispensa clareza sobre bases de cálculo, alternativas de comprovação e condições de participação.

Acolhe-se parcialmente o questionamento para ajustar a disciplina publicada, preservando a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 5%, com incidência expressa sobre o valor estimado para doze meses e sem exigência adicional de integralização. A redação adotada não mantém o índice de liquidez geral anteriormente previsto.

Para consórcios, a disciplina explicitará o somatório dos valores das integrantes e o acréscimo de 10% sobre o mínimo individual, correspondente a 5,5% da mesma base anual, ressalvada a exceção legal dos consórcios compostos integralmente por microempresas e empresas de pequeno porte.

Quanto à garantia de proposta, mantém-se o percentual de 1%, com explicitação da base anual e distinção entre constituição, encaminhamento e análise do comprovante. A garantia deverá estar constituída até o limite de apresentação das propostas iniciais; sua comprovação observará procedimento que preserve a identidade dos participantes durante a disputa, sem admitir constituição posterior.

Esses ajustes não constituem interpretação retroativa de disposições inexistentes no edital publicado. Sua aplicação depende da divulgação formal dos instrumentos correspondentes, com observância das regras legais sobre reabertura do prazo.

Preservam-se, portanto, os instrumentos de proteção admitidos em lei, com acolhimento parcial do pedido de revisão e esclarecimento das condições de sua aplicação.

VÍCIO Nº 11 - NECESSIDADE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E PROPORCIONAIS

A objetividade da Prova de Conceito deve ser aferida pelas regras que disciplinam sua realização. No caso, o Anexo VI estabelece o roteiro de avaliação, os meios de comprovação, os prazos e as condições de acompanhamento e repetição dos testes, enfrentando os aspectos suscitados pela impugnante.

A seção 10 apresenta procedimentos e critérios de aceite por ponto de avaliação, enquanto o item 5.1 exige resultado binário, acompanhado de evidência e motivação. Os itens 4.6 e 10.2 vedam a criação de requisito, marca, tela ou método adicional durante a sessão.

A avaliação está vinculada ao roteiro publicado. Não cabe reprovar solução por preferência do avaliador ou por condição introduzida no curso da demonstração. O resultado deve corresponder ao requisito examinado e às evidências registradas.

Os prazos também estão definidos: convocação com antecedência mínima de dez dias úteis, demonstração em até sete dias úteis e possibilidade de uma prorrogação de até cinco dias úteis por ocorrência objetiva. Essa extensão não se destina ao desenvolvimento de funcionalidade nova. As mesmas condições alcançam os licitantes subsequentes, e o item 2.5 assegura acompanhamento pelos demais participantes.

A PoC não exige implantação antecipada de toda a infraestrutura municipal. Os itens 1.4, 4.2, 4.3 e 7.5 admitem ambiente representativo, recursos virtuais e dados sintéticos, reservando as verificações dependentes de campo ou de carga de produção à implantação e ao aceite.

A aderência do datacenter definitivo não depende de sua utilização material durante a sessão. Para requisitos físicos ou de capacidade cuja reprodução seja desproporcional, admite-se documentação técnica nas condições previstas no anexo.

A equivalência funcional encontra amparo nos itens 6.2, 7.3 e 4.7, que admitem produtos distintos integrados, sistemas simulados ou de laboratório e evidências equivalentes, sem redução da funcionalidade exigida. A possibilidade de empregar meios equivalentes de demonstração não dispensa a comprovação do resultado.

Antes da classificação negativa, o item 4.8 prevê repetição para afastar erro operacional, de conexão, parametrização ou carga. Essa possibilidade não se confunde com suprimento de módulo inexistente, obtenção de nova licença necessária ao atendimento ou alteração substancial da oferta.

O atendimento de todos os pontos essenciais da amostra, previsto no item 5.2, não corresponde à demonstração de todos os requisitos do Termo de Referência. A avaliação pode exigir integralidade das funções críticas selecionadas sem reproduzir antecipadamente a execução de todo o contrato.

Por fim, os itens 8.2 a 8.6 exigem relatório com registro do ambiente, dos procedimentos, das evidências, das repetições, das limitações e

da conclusão. A documentação permite verificar a correspondência entre os testes realizados e o resultado atribuído.

Mantém-se a disciplina da Prova de Conceito nos termos do Anexo VI, com aplicação estrita do roteiro publicado, das evidências admitidas e das regras de repetição, sem introdução de exigências durante a sessão.

VÍCIO Nº 12 - DA IMPLANTAÇÃO, DOS MARCOS DE ENTREGA E DA MEDIÇÃO DO SETUP

A composição do setup em oito unidades mensais deve ser interpretada em conjunto com as condições de medição e pagamento. O horizonte temporal da implantação não constitui autorização para remuneração pelo simples transcurso dos meses.

O item 27.3.1 do edital estabelece parcelamento proporcional às etapas técnicas executadas. O item 27.3.2 condiciona a liberação ao aceite da etapa, acompanhado de relatório de conformidade e ateste da fiscalização. O item 11 do Termo de Referência reproduz essa vinculação entre execução, verificação e pagamento.

O Anexo III organiza a composição econômica da implantação no horizonte de oito meses, enquanto o Anexo IV disciplina a execução modular e sua conclusão mediante aceite. A unidade utilizada na formação do preço não substitui a condição material de medição: o vencimento de determinado mês não comprova a execução da prestação correspondente.

Os entregáveis são identificáveis no cronograma. Na rede, compreendem rotas em KMZ, caderno de sinal óptico, testes e homologação; no centro operacional, instalações, comissionamento e equipamentos; no videomonitoramento, pontos de coleta e integração. Nos demais módulos, abrangem, conforme a prestação, configuração de nuvem, painéis e conectores.

O item 11.3 do Anexo IV exige termo de aceite parcial. A conferência por módulo permite recusar etapa não concluída, sem equiparar entrega física de equipamentos ou apresentação de cronograma à demonstração de funcionamento.

O cronograma executivo e os registros de medição concretizam a correspondência entre etapa realizada, parcela e aceite, sem autorização para alterar o objeto ou os valores contratados. Não se atribui ao quadro de meses, isoladamente, a definição de todos os percentuais financeiros de cada marco; a condição de pagamento decorre da leitura conjunta do edital, do Termo de Referência e dos anexos.

Mantém-se, portanto, o modelo de medição do setup por etapas efetivamente executadas, verificadas e aceitas. A referência a oito

períodos de implantação não afasta esses requisitos nem legitima liberação de parcela fundada apenas no transcurso do mês.

VÍCIO Nº 13 - DAS DENOMINAÇÕES CGI E COI E DA IDENTIDADE DO CENTRO OPERACIONAL

As expressões CGI e COI, empregadas no Anexo I-B e na composição do Anexo III, referem-se ao mesmo centro operacional do Módulo 2. A identificação da prestação decorre da correspondência entre módulo, endereço, instalações, componentes e quantitativos, e não da leitura isolada das siglas.

O item 2.1.1 do Anexo I-B descreve a reestruturação do centro existente, com mudança da Avenida Juscelino Kubitscheck de Oliveira, nº 793, para a Rua José Bonifácio, nº 96. Vincula à mesma intervenção a migração da conectividade das quarenta câmeras existentes. Trata-se, portanto, da reestruturação e transferência de um centro, e não da implantação de duas unidades autônomas.

No Anexo III, o setup do Módulo 2 compreende instalação elétrica, equipamentos de processamento, videowall, mobiliário, poltronas e estações de trabalho. A operação continuada corresponde à disponibilização dessa infraestrutura. Essas classes de componentes coincidem com as previstas no Anexo I-B.

A utilização de "COI" na composição de custos não estabelece outra localidade, segundo centro ou quantidade adicional de equipamentos. Tampouco autoriza duplicar remuneração em razão da diferença de nomenclatura.

A medição considera uma única referência de inventário para cada componente, distinguindo os serviços de implantação da disponibilização continuada. O mesmo equipamento ou serviço não pode ser medido duas vezes por aparecer associado a siglas diferentes.

Mantém-se, assim, o escopo de reestruturação e operação de um único centro do Módulo 2. A variação entre CGI e COI não sustenta, por si só, a hipótese de duplicidade de instalações ou custos, nem amplia as obrigações e quantidades contratadas.

VÍCIO Nº 14 - DA CAPACITAÇÃO, DA COMPROVAÇÃO DO APRENDIZADO E DOS TREINAMENTOS CONTÍNUOS

As obrigações de capacitação estão disciplinadas conjuntamente pelo Anexo V, pelo Termo de Referência, pelo item 27.4.1 do edital e pelo Anexo I-H. Seu conteúdo não se limita à indicação de turmas ou à emissão de certificados.

Os itens 12.1 a 12.3 do Anexo V definem públicos, quantidades de participantes e cargas horárias. Preveem treinamentos em português, instrutores capacitados, materiais e manuais, acesso posterior ao conteúdo e atualização

conforme a evolução da plataforma. A capacitação constitui entrega contratual vinculada ao uso da solução.

Sua comprovação também possui condições expressas. O item 27.4.1 do edital condiciona o pagamento à conclusão do treinamento, com relatório de frequência, conteúdo aplicado e avaliação de aprendizagem. O item 8.2.1.7 do Anexo I-H exige documentação de treinamento e certificação com identificação do conteúdo, da carga horária e do período, além de relatórios de avaliação.

Não procede, portanto, interpretar o certificado isolado como suficiente para o aceite. A verificação considera a realização da atividade e as evidências exigidas pelos instrumentos.

Quanto à continuidade do aprendizado, o item 6 do Termo de Referência prevê reciclagem anual relacionada à incorporação de novas tecnologias e admite ampliação do número de pessoas capacitadas nas condições nele descritas. O item 11 também contempla indicador de participação em treinamentos contínuos. A agenda e os materiais devem corresponder às funções dos usuários, distinguindo operação, administração técnica e gestão.

O plano de capacitação detalha os fluxos da solução ofertada, os exercícios, os materiais, a presença e a demonstração de uso. Esse detalhamento pedagógico não autoriza cobrança adicional por obrigações já previstas nem dispensa os quantitativos contratuais.

A existência dessas disposições demonstra conteúdo, avaliação e meios de comprovação do treinamento. Não equivale, contudo, à afirmação de identidade literal entre todas as referências a turmas constantes dos documentos.

Mantêm-se as obrigações de capacitação, fornecimento de materiais, avaliação e comprovação efetiva, mediante observância conjunta do Anexo V, do Termo de Referência e do item 27.4.1 do edital. A entrega não se esgota na apresentação de certificado ou material institucional, devendo corresponder ao treinamento efetivamente realizado nas condições contratadas.

VÍCIO Nº 15 - DO PLANO EXECUTIVO DE INTEROPERABILIDADE E DOS LIMITES DO ESCOPO

O plano executivo previsto no item 7.1.1.1.5 do Anexo I-G constitui instrumento de organização técnica das integrações. A discriminação e a priorização das atividades permitem ordenar dependências, sequência de ativação, testes e homologação, conforme a disciplina dos itens 6.1.4 e 6.1.5 do Anexo I-F.

Essa função não se confunde com autorização para definir livremente o objeto após a contratação. O detalhamento executivo permanece subordinado às finalidades e aos limites funcionais publicados.

A integração prevista é não intrusiva, preserva os sistemas de origem e possui finalidade analítica. Conectores de consulta, referência ou espelhamento não se confundem com desenvolvimento de novo prontuário, folha de pagamento ou ERP transacional. A menção dessas aplicações como hipóteses na impugnação não as incorpora às obrigações contratadas.

A priorização executiva também não transforma projeto novo ou integração materialmente distinta em obrigação ilimitada. Seu alcance é organizar a execução das prestações compreendidas no objeto, sem criar sistema autônomo ou ampliar unilateralmente as entregas.

A existência de banco de horas não altera essa delimitação. O Termo de Referência distingue implantação e sustentação ordinárias das atividades extraordinárias sob demanda. O conector necessário ao escopo efetivamente contratado permanece sob responsabilidade da executora, não podendo sua execução ser transferida ao banco de horas apenas por exigir detalhamento técnico.

Em sentido correspondente, o banco de horas não constitui fundamento para deixar indeterminada toda a implantação ou absorver indistintamente novas demandas por simples decisão de priorização.

A necessidade do plano decorre, portanto, da organização da implementação e da validação técnica das integrações. Sua previsão não demonstra, por si só, que todos os dados de origem e todas as interfaces estejam documentalmente identificados.

Mantém-se a elaboração do plano executivo como instrumento de organização das integrações, sem autorização para alterar o objeto, incluir sistemas autônomos não contratados ou deslocar obrigações ordinárias para remuneração sob demanda.

VÍCIO Nº 16 - DA ADAPTAÇÃO DOS SISTEMAS LEGADOS E DA DELIMITAÇÃO DOS ENCARGOS DE INTEGRAÇÃO

A participação de sistemas legados na execução não transforma, por si só, os serviços de integração em encargos adicionais. A distinção relevante está entre as atividades ordinárias compreendidas na contratação e as adaptações que efetivamente ultrapassem seu escopo.

O item 6.1.5.2 do Anexo I-F atribui à contratada o desenvolvimento, a configuração e os testes dos conectores previstos. Essas atividades

permanecem sob sua responsabilidade, não sendo transferidas a remuneração adicional apenas porque dependem de comunicação com aplicação preexistente.

O item 7.1.1.2 do Anexo I-G distingue falhas dos sistemas legados, responsabilidades externas e esforços que ultrapassem o escopo inicial. Essa última condição impede interpretar a previsão como autorização para cobrar separadamente qualquer dificuldade encontrada na integração.

Há diferença técnica entre corrigir um conector inadequadamente implementado pela integradora e modificar o código-fonte de sistema pertencente a terceiro. A primeira atividade integra a responsabilidade pelo conector contratado. A segunda depende das condições de acesso, da titularidade e da atuação do fornecedor competente. A contratação não confere à executora poderes sobre sistemas que não controla.

A identificação de esforço externo exige exame da integração afetada, do impedimento e das atividades necessárias, com demonstração de que não se trata de obrigação ordinária já remunerada. A referência à pactuação não dispensa essa comprovação, tampouco permite presumir gratuidade de serviços prestados por terceiros.

A separação técnica de responsabilidades não constitui reconhecimento automático de direito a aditivo ou recomposição financeira. A caracterização de atividade fora do escopo e os pressupostos jurídicos de eventual alteração contratual são questões distintas.

Mantém-se, portanto, a distinção entre os conectores abrangidos pela contratação e as adaptações de sistemas legados sob domínio de terceiros, sem transferência automática de custos ordinários e sem autorização genérica para alteração contratual.

VÍCIO Nº 17 - DA EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E DA SUBSTITUIÇÃO DE SISTEMAS LEGADOS

A possibilidade de evolução tecnológica da solução deve ser compreendida dentro dos limites do objeto contratado. O item 7.1.1.4 do Anexo I-G possui caráter facultativo e condiciona a transição a cronograma e validação técnica, com requisitos de aderência, treinamento e migração segura.

A finalidade dessa previsão é permitir evolução controlada das funcionalidades compreendidas na contratação. Não constitui autorização para incorporar sistemas administrativos autônomos, com funcionalidades e licenciamento próprios, nem permite tratar o desenvolvimento de uma nova aplicação como simples alteração de conector.

O dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o item 7.1.1.3, que preserva a autonomia dos sistemas legados e veda alteração direta de suas bases no processo de integração. A interoperabilidade permite integrar fontes heterogêneas mantendo os sistemas de origem em funcionamento; sua implementação não pressupõe substituição das aplicações municipais.

A transição de funcionalidade abrangida pelo objeto exige preservação dos registros, validação da integridade e da continuidade operacional e comprovação de que o novo componente entrega a função contratada. A arquitetura desacoplada do Anexo I-F e os procedimentos de transição e finalização previstos no Termo de Referência sustentam essa gestão documentada da mudança.

Para explicitar esses limites e afastar interpretação de ampliação irrestrita do escopo, acolhe-se parcialmente o questionamento quanto à delimitação da redação, preservando-se a possibilidade de evolução tecnicamente controlada. O item passa a ter o seguinte conteúdo:

"7.1.1.4. O planejamento poderá prever, ao longo da execução do contrato, a substituição gradual de funcionalidades dos sistemas legados por funcionalidades dos módulos nativos expressamente compreendidos no objeto contratado, observados os requisitos, quantitativos e condições previstos nos anexos. Essa possibilidade não abrange o fornecimento ou desenvolvimento de sistemas administrativos autônomos não especificados na contratação, nem autoriza ampliação do escopo por meio do plano executivo.

A transição dependerá de cronograma e validação específica da equipe técnica da Administração, com comprovação de aderência funcional, treinamento, preservação dos registros, integridade, continuidade operacional e migração segura dos dados. A integração com os sistemas legados não pressupõe sua substituição, permanecendo aplicável a preservação de sua autonomia prevista no item 7.1.1.3."

A redação delimita a faculdade de evolução às funcionalidades já abrangidas pela contratação. Cronograma e validação técnica disciplinam sua implementação, sem constituir instrumentos de inclusão de objeto novo.

Preserva-se, portanto, a evolução controlada da solução, afastando-se expressamente o alcance de contratação prévia e ilimitada de sistemas administrativos autônomos. A alteração não é apresentada como disposição anteriormente publicada: constitui a delimitação adotada nesta resposta para incorporação ao Anexo I-G.

VÍCIO Nº 18 - DA INFRAESTRUTURA PREEXISTENTE, DA MIGRAÇÃO E DO APROVEITAMENTO DOS ATIVOS

A documentação da contratação considera a existência de infraestrutura anterior e estabelece obrigações de migração, aproveitamento e

continuidade. O projeto não parte da premissa de inexistência de rede, câmeras ou centro operacional no Município.

O item 1.1.1 do Anexo I-A descreve a conectividade preexistente como limitada e predominantemente ponto a ponto, originalmente voltada ao videomonitoramento. A necessidade apresentada corresponde à evolução para arquitetura convergente e multisserviços, abrangendo outras demandas além da transmissão de imagens.

O item 2.1.1 do Anexo I-B prevê a mudança do centro operacional e o remanejamento das fibras em operação para quarenta câmeras existentes, com preservação da continuidade. O item 3.1.3.1 do Anexo I-C exige discriminação auditável entre substituição de equipamentos obsoletos e implantação de novos pontos. O item 15 do ETP também contempla aproveitamento de rotas e estruturas como medida de mitigação dos impactos físicos.

Essas disposições afastam a interpretação de que o escopo determine renovação indiferenciada de todo o parque ou ignore os investimentos anteriores.

As notícias de implantação e os registros de utilização do sistema demonstram sua existência e determinadas aplicações. Não comprovam, isoladamente, capacidade residual, condições de suporte, titularidade dos ativos, cobertura adicional ou aptidão para transportar simultaneamente os serviços dos demais módulos.

Equipamentos próprios, locados ou cedidos possuem condições distintas de aproveitamento. A existência de contratação anterior não significa que sua infraestrutura pertença ao Município ou esteja automaticamente disponível à futura executora.

A preservação das conexões existentes e a expansão para uma rede multisserviços são finalidades compatíveis. O aproveitamento deve considerar a disponibilidade técnica e jurídica dos recursos, sem comprometer desempenho e continuidade.

A identificação dessas previsões não substitui inventário patrimonial nem comprova avaliação individual de obsolescência. O que a documentação citada demonstra é a consideração expressa da infraestrutura anterior e sua vinculação às obrigações de migração e aproveitamento.

Mantém-se, portanto, o escopo de modernização, migração e expansão dos módulos, preservadas as obrigações de aproveitamento e continuidade estabelecidas nos anexos. A existência de investimentos anteriores, por si só,

não demonstra desnecessidade das novas prestações ou duplicidade de toda a contratação.

VÍCIO Nº 19 - DA INFRAESTRUTURA EM NUVEM E DA ALEGADA DUPLICIDADE DE HOSPEDAGEM

A existência de hospedagem associada a sistemas atualmente utilizados pelo Município não demonstra, isoladamente, identidade com os serviços previstos no Módulo 5. A comparação exige distinguir aplicações atendidas, cargas, capacidade disponível, mecanismos de proteção e direitos de utilização.

Hospedagem vinculada a determinada aplicação, infraestrutura municipal reutilizável e ambiente de contingência possuem escopos diferentes. A identificação de prestador anterior não permite concluir que os recursos contratados estejam disponíveis para toda a nova plataforma ou possam ser transferidos à futura executora.

A documentação também distingue as cargas de origem dos recursos a disponibilizar. A Tabela 9 do Anexo I-F apresenta seis servidores, cujos recursos estimados totalizam 28 vCPU, 112 GB de memória e 3.072 GB de disco. A Tabela 12-A do Termo de Referência prevê 32 vCPU, 128 GB de memória e 4.096 GB de armazenamento primário, além dos recursos destinados a backup, replicação e recuperação de desastres.

Essa correspondência permite identificar o dimensionamento indicado nos documentos, mas não equivale a estudo de consumo real ou certificação da margem de capacidade necessária.

Backup e recuperação de desastres também não representam, por sua natureza, segunda cobrança pela mesma aplicação em produção. Destinam-se à restauração e à continuidade diante de perda ou falha, em correspondência com os riscos RT-02 e RT-05 do Anexo II.

A existência de hospedagem vinculada aos sistemas municipais atualmente utilizados não se confunde com a disponibilidade de infraestrutura para atendimento da solução ora licitada. A configuração de duplicidade exige coincidência entre as aplicações atendidas, os recursos disponibilizados, os períodos de execução e as obrigações remuneradas. A indicação de prestadores anteriores, isoladamente, não estabelece essa correspondência nem fundamenta a supressão do Módulo 5, cujas funções abrangem o ambiente computacional, a segurança, o backup e a recuperação previstos nos anexos.

A manutenção da necessidade técnica do ambiente, contudo, não constitui certificação de inexistência de qualquer sobreposição financeira. Essa conclusão depende do confronto documental entre as aplicações atendidas, os recursos disponíveis e as obrigações dos respectivos contratos.

Mantém-se, portanto, a necessidade do ambiente de nuvem, backup e recuperação previsto no Módulo 5. A existência de hospedagem anterior, sem demonstração de identidade de carga, capacidade, direitos de uso e escopo, não comprova duplicidade da contratação.

VÍCIO Nº 20 - DA GOVERNANÇA DOS DADOS E DA COMPROVAÇÃO DA INTEROPERABILIDADE

Os requisitos de interoperabilidade e governança possuem disciplina técnica nos Anexos I-F, I-G e I-H, abrangendo mecanismos de comunicação, autenticação, controle de acesso, qualidade dos dados, documentação e homologação.

O Anexo I-F especifica APIs RESTful documentadas e padrões abertos, como OpenAPI. O item 6.1.4 descreve mecanismos de comunicação e formatos, enquanto o item 6.1.5 disciplina desenvolvimento, testes e homologação dos conectores.

Esses elementos permitem avaliar o fluxo de integração desde a origem identificada, passando por autenticação, extração ou recepção, validação e transformação, até a apresentação das informações e o registro do processamento.

A simples exportação manual de arquivo não comprova, por si só, o funcionamento continuado de conector, a atualização das informações ou o tratamento de falhas. A comprovação deve corresponder à funcionalidade efetivamente exigida. A documentação de arquitetura e configuração prevista no item 8.2 do Anexo I-H fornece a base de rastreabilidade da solução implantada.

A centralização analítica também deve ser compreendida em conjunto com a preservação dos sistemas de origem, estabelecida no item 7.1.1.3 do Anexo I-G. A existência de painel unificado não implica acesso irrestrito de todos os usuários a todas as bases, nem substituição dos aplicativos transacionais. Permanecem relevantes a finalidade do tratamento, a qualidade das informações, seu histórico e a segregação de permissões.

Quanto às referências a AUDESP, SIOPE, SIOPS e eSocial, a própria impugnação condiciona sua pertinência ao escopo efetivo. Sua menção não incorpora automaticamente essas interfaces ao objeto nem estabelece novo catálogo de integrações obrigatórias.

O plano executivo organiza a implementação das integrações abrangidas, sem autorização para expandir ilimitadamente as obrigações. A descrição dos padrões e procedimentos existentes tampouco equivale à apresentação de matriz completa de todas as fontes e interfaces.

Mantêm-se, portanto, os requisitos de governança, documentação, segurança e homologação da interoperabilidade, observados os limites do objeto e a preservação dos sistemas de origem, sem inclusão de interfaces externas por simples referência na impugnação.

VÍCIO Nº 21 - DOS FLUXOS DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E DAS RESPONSABILIDADES

A impugnante requer a individualização das finalidades, bases legais, agentes de tratamento, acessos, compartilhamentos, retenção, descarte e demais responsabilidades relacionadas aos dados pessoais abrangidos pela contratação.

O exame deve distinguir as salvaguardas tecnológicas expressamente previstas nos anexos da definição jurídica e institucional das operações de tratamento. São dimensões complementares: os controles de segurança não constituem autorização autônoma para utilização dos dados, assim como a necessidade de delimitar cada tratamento não afasta a pertinência da infraestrutura destinada a protegê-lo.

O Anexo I-C, itens 3.1.3.16 e seguintes, estabelece controle por perfil, autenticação, registros de auditoria, rastreabilidade das consultas, proteção contra acessos indevidos e políticas de retenção e eliminação ou anonimização. O item 3.1.3.16.2 condiciona o acesso às bases de segurança às autorizações e aos instrumentos pertinentes. Portanto, a contratação da tecnologia não confere à executora liberdade para consultar bases externas ou utilizar informações para finalidades próprias.

Nos módulos de dados, os Anexos I-F e I-G exigem autenticação, criptografia, controle de acesso e integração não intrusiva. A correlação de informações para produção de indicadores não pressupõe cópia integral dos cadastros municipais, tampouco sua disponibilização indistinta em repositório comum. A integração deve respeitar as permissões correspondentes à função exercida e limitar a disponibilização dos dados ao fluxo efetivamente abrangido.

Também há proteção na avaliação anterior à contratação. Os itens 6.5, 6.6 e 9.5 do Anexo VI priorizam dados sintéticos ou anonimizados, credenciais temporárias e rastreabilidade. A demonstração das funcionalidades não autoriza o emprego indiscriminado de dados reais de crianças, pacientes ou informações biométricas como massa de teste.

Essas disposições afastam a interpretação de que a arquitetura contratada imponha centralização irrestrita ou compartilhamento indiscriminado. Não demonstram, contudo, por si sós, a identificação da base legal e das responsabilidades de cada operação. A definição desses elementos depende das finalidades e dos fluxos concretamente abrangidos, inclusive das particularidades dos dados e dos serviços envolvidos.

Na plataforma de identidade do Wi-Fi público, as capacidades de cadastro, integração, exportação e análise permanecem subordinadas à limitação expressa do item 4.1.14.3 do Anexo I-D. A disponibilidade desses recursos não constitui autorização irrestrita para coleta ou utilização de dados. A exportação deve observar permissões e rastreabilidade; os indicadores de dispositivos representam estimativas, não identificação exata de pessoas; e a demonstração das funcionalidades poderá utilizar dados sintéticos ou anonimizados, conforme o Anexo VI. Preservam-se as funções de autenticação, controle de acesso, gestão de sessões e segurança, sem conferir autorização genérica para coleta obrigatória de campos cadastrais ou acompanhamento individualizado de usuários.

Quanto aos demais módulos, a exigência de governança não pode ser considerada satisfeita exclusivamente pela previsão de criptografia, registros de acesso ou perfis de usuário. Esses mecanismos protegem a execução dos tratamentos, mas não substituem a delimitação de suas finalidades, dos agentes envolvidos e das condições de utilização das informações.

Mantêm-se, portanto, os requisitos técnicos de segurança, segregação, controle de acesso, retenção e auditoria. O questionamento é procedente quanto à necessidade de individualização dos tratamentos e das responsabilidades, sem que disso decorra a exclusão das capacidades de integração previstas no objeto. Essa conclusão preserva a distinção entre a pertinência da solução tecnológica e a demonstração das condições jurídicas de sua utilização, não atribuindo aos controles publicados o efeito de suprir definições que eles, isoladamente, não contêm.

VÍCIO Nº 22 - DOS INSTRUMENTOS MUNICIPAIS DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E DA APLICABILIDADE DA LEI Nº 14.129/2021

A impugnante solicita esclarecimento sobre a adoção municipal dos comandos da Lei nº 14.129/2021 e a identificação dos instrumentos que fundamentam a governança da solução. Reconhece que a ausência de regulamentação específica não impede, por si só, a contratação de tecnologia, mas questiona a demonstração dos fundamentos institucionais do projeto.

O exame exige distinguir a aplicação da Lei de Governo Digital, a existência de instrumentos municipais de modernização administrativa e a disciplina específica da contratação.

O art. 2º, inciso III, da Lei nº 14.129/2021 condiciona sua aplicação às administrações dos demais entes federados à adoção de seus comandos por atos normativos próprios. Assim, sua utilização como referência de planejamento não equivale, por si, à incorporação integral de suas disposições ao ordenamento municipal. Essa condição, contudo, não estabelece autorização legislativa específica como requisito universal para a contratação de serviços tecnológicos.

No âmbito municipal, há instrumentos concretos relacionados à transformação digital. O Decreto Municipal nº 9.565, de 26 de julho de 2022, institui o processo eletrônico na Administração Pública de Guaratinguetá. Seu art. 1º contempla produção, gestão, tramitação, armazenamento, preservação, segurança e acesso a documentos e informações arquivísticas em ambiente digital, com implantação gradual. Trata-se de fundamento local pertinente à digitalização administrativa, cujo alcance deve ser respeitado.

Também cita-se o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), com horizonte declarado de 2026 a 2029. O documento apresenta diretrizes de integração administrativa, segurança, continuidade, adequação à LGPD e ampliação das redes de dados, voz e imagens, além de prever acompanhamento periódico. Esses elementos demonstram a existência de referências municipais de planejamento relacionadas às finalidades tecnológicas da contratação.

A relação desses instrumentos com o objeto deve ser compreendida em seus respectivos níveis: o decreto disciplina o processo eletrônico; o PDTI apresenta orientação estratégica; e o edital e seus anexos especificam as prestações contratadas. A existência dos dois primeiros contribui para a fundamentação institucional, mas não substitui a justificativa dos requisitos, quantitativos, custos e responsabilidades próprios desta licitação.

Também não se atribui ao PDTI o efeito de comprovar a adoção formal da Lei nº 14.129/2021. Seu questionário anexo registra resposta negativa sobre a regulamentação municipal da Lei de Governo Digital. Sem identificação de ato posterior ou esclarecimento temporal desse diagnóstico, o documento não sustenta conclusão diferente.

Quanto à governança operacional, os requisitos de autenticação, segurança, rastreabilidade e integração previstos nos anexos vinculam a execução contratual. Eles não conferem à contratada competência para definir políticas públicas, autorizar compartilhamentos ou ampliar o escopo. O planejamento executivo desenvolve tecnicamente as obrigações contratadas e permanece sujeito às competências e autorizações administrativas pertinentes.

A referência ao Decreto Estadual nº 66.617/2022 igualmente não transforma política estadual de inovação em condição normativa obrigatória para esta contratação municipal. Sua eventual utilidade como referência deve ser distinguida das normas efetivamente aplicáveis ao Município e ao objeto.

O pedido de identificação de instrumentos municipais é, portanto, atendido pela indicação do Decreto nº 9.565/2022 e do PDTI, observados seus limites materiais. Esses documentos afastam a ideia de ausência absoluta de referências locais de digitalização e planejamento, sem demonstrar, isoladamente, a

adoção integral da Lei de Governo Digital ou a formalização de todas as responsabilidades específicas do projeto.

Não se identifica fundamento para invalidar a contratação exclusivamente pela ausência de comprovação da adoção municipal da Lei nº 14.129/2021. Preservam-se os requisitos tecnológicos pertinentes ao objeto, sem confundir orientação estratégica com autorização irrestrita de tratamento de dados, instituição de competências ou dispensa da fundamentação específica exigida para a contratação.

VÍCIO Nº 23 - DA ESCOLHA DOS MÓDULOS E DA COMPARAÇÃO COM O PROGRAMA CIDADES INTELIGENTES SP 360

A impugnante solicita a demonstração dos critérios de escolha dos oito módulos, do diagnóstico municipal e das alternativas consideradas, utilizando o Programa Cidades Inteligentes SP 360 como referência metodológica. Reconhece que o programa estadual não impõe adesão ao Município nem determina a adoção de procedimento ou arquitetura idênticos.

A justificativa da solução deve ser examinada a partir das necessidades identificadas no ETP e da função desempenhada por cada módulo. O planejamento descreve comunicação fragmentada, limitações de monitoramento, lacunas de inclusão digital e dificuldades de gestão integrada. A estrutura contratada responde a esses problemas mediante camadas complementares de conectividade, operação urbana, coleta de imagens, acesso público à internet, infraestrutura computacional, análise de dados, integração e sustentação.

Há correspondência funcional entre essas necessidades e os componentes selecionados. Os Módulos 1 e 4 atendem à conectividade e à inclusão digital; os Módulos 2 e 3 estruturam o ambiente de operação e o videomonitoramento; os Módulos 6 e 7 abrangem análise, governança e integração de dados. A infraestrutura de nuvem e a sustentação dos Módulos 5 e 8 apoiam transversalmente o funcionamento das demais aplicações.

A quantidade de módulos não corresponde à quantidade de políticas públicas escolhidas. Parte deles constitui infraestrutura necessária à prestação dos serviços, e não finalidade administrativa independente. Por isso, confrontar numericamente os oito módulos com os eixos temáticos de um programa estadual não permite concluir pela inadequação da arquitetura municipal.

O SP 360, por sua vez, constitui referência de prospecção e avaliação de tecnologias, mediante cadastro de soluções, análise técnica e disponibilização de informações aos municípios. Esse mecanismo pode apoiar a identificação de alternativas, mas sua existência não demonstra disponibilidade de prestação integral equivalente, nas mesmas condições de cobertura, capacidade, implantação, prazo, operação e sustentação previstas nesta contratação.

Essa distinção não retira a utilidade comparativa do programa. Delimita o conteúdo da comparação: a afinidade temática entre iniciativas não basta para demonstrar equivalência operacional ou vantagem econômica. A análise deve recair sobre soluções efetivamente disponíveis e comparáveis quanto às obrigações assumidas e aos resultados entregues.

Os itens 8 e 9 do ETP apresentam comparação entre modelos de contratação e justificativa da escolha, enquanto o item 11 descreve os resultados pretendidos. Esses fundamentos permitem compreender a opção pela estrutura integrada. Não se afirma, entretanto, que contenham estudo nominal específico do SP 360 ou demonstração de economia quantificada em relação a eventual utilização de soluções nele identificadas.

A distinção entre o chamamento estadual e a concorrência municipal também deve ser preservada. O primeiro prospecta e avalia soluções; a segunda seleciona responsável pela execução remunerada de obrigações previamente especificadas. Suas finalidades distintas impedem tratar o procedimento estadual como substituto automático da licitação municipal.

Diante disso, mantém-se a organização técnica dos oito módulos, vinculada às necessidades e aos resultados descritos no ETP. A referência ao SP 360 é pertinente como parâmetro comparativo, mas não demonstra, isoladamente, inadequação dos componentes escolhidos ou existência de alternativa integral mais vantajosa. A defesa dessa organização permanece fundada nas funções e dependências documentadas, sem atribuir ao planejamento comparação específica ou vantagem econômica que ele não demonstrou.

VÍCIO Nº 24 - DA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL E DAS EVIDÊNCIAS POR MÓDULO

A impugnante questiona a suficiência do modelo de fiscalização e solicita identificação de indicadores, fontes de evidência, periodicidade, responsabilidades e critérios de verificação compatíveis com os diferentes módulos.

A análise não pode ficar restrita ao item 26 do edital. A disciplina do acompanhamento contratual compreende também os itens 10 e 11 do Termo de Referência, os requisitos de monitoramento e documentação do Anexo I-H e os testes e relatórios previstos nos anexos.

O item 10 do TR estabelece inspeções presenciais ou remotas, registros dos atos de fiscalização, checklists, relatórios de níveis de serviço e painéis de monitoramento. Prevê inspeções mensais, reuniões técnicas bimestrais e registro formal de não conformidades. O item 11 acrescenta indicadores e fontes de comprovação. Portanto, o acompanhamento não se resume à previsão genérica de fiscalização ou ao recebimento de relatório produzido pela contratada.

O Anexo I-H exige telemetria de interfaces, perda de pacotes, estado dos equipamentos, utilização de CPU, memória e disco, além de alertas e painéis. Seu item 8.2 determina documentação de topologia, configurações, segurança, procedimentos e versões. Esses registros permitem confrontar as informações apresentadas pela executora com evidências do funcionamento da solução.

A comprovação varia conforme a obrigação fiscalizada. Na rede, compreende enlaces, rotas, testes e disponibilidade; no CGI e no videomonitoramento, equipamentos, fluxos de imagem e gravações; no Wi-Fi, acessos, autenticação e cobertura; na nuvem, recursos disponibilizados, proteção e restauração; na camada de dados, execução dos conectores e consistência das informações; na sustentação, registros de chamados e tempos de atuação.

Essa diferenciação decorre dos anexos técnicos e do instrumento de medição de resultados. Não se adota um único indicador indiferenciado para todas as prestações, nem se presume que a disponibilidade de determinado componente demonstre o cumprimento das obrigações dos demais módulos.

O inventário atualizado e a documentação de configuração também permitem estabelecer correspondência entre os componentes contratados, instalados e submetidos à medição. A rastreabilidade deve alcançar tanto a identificação dos recursos quanto os registros de operação, testes, ocorrências e intervenções pertinentes.

A obrigação de a contratada produzir relatórios não lhe transfere a competência para aprovar sua própria execução. Relatório unilateral sem evidência rastreável e ateste administrativo não basta para demonstrar conformidade. Os documentos apresentados devem ser confrontados com os registros e verificações correspondentes, preservada a atuação da fiscalização sobre sua consistência.

Quanto à composição e à designação dos fiscais, trata-se de matéria de organização administrativa, distinta da definição do conteúdo técnico a fiscalizar. Os requisitos publicados identificam funções e fontes de evidência; sua existência não será apresentada como comprovação de que todos os agentes responsáveis já tenham sido formalmente designados.

Diante disso, não se acolhe a alegação de ausência de instrumentos técnicos de fiscalização por módulo. Mantêm-se as exigências de documentação, monitoramento, indicadores, registros de não conformidade e ateste apoiado em evidências específicas. Essa conclusão preserva a responsabilidade administrativa pela validação das medições e não atribui aos relatórios da contratada efeito de comprovação automática da execução.

VÍCIO Nº 25 — DA ACEITAÇÃO TÁCITA E DA COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

A impugnante questiona o item 27.8.2 do edital, que atribui efeitos à ausência de comunicação de glosa ou questionamento técnico no prazo de cinco dias úteis. Requer que o silêncio não substitua a comprovação da execução, o ateste técnico, o recebimento e a regular liquidação da despesa.

O dispositivo deve ser examinado em conjunto com as demais condições de medição e recebimento. Os itens 27.2.1, 27.3.2 e 27.5.1 exigem nota fiscal atestada, aceite de etapa, relatório de conformidade e aceite formal antes do faturamento recorrente. O Termo de Referência condiciona o recebimento definitivo à demonstração de funcionamento, integração e atendimento das especificações. O Anexo IV, item 11.3, exige termo de aceite parcial.

Essas disposições demonstram que o modelo técnico não dispensa a verificação da prestação. A execução permanece sujeita aos registros, testes, relatórios e demais evidências pertinentes a cada obrigação. A ausência de manifestação administrativa não produz, materialmente, funcionalidade não implementada, disponibilidade não alcançada ou serviço não executado.

O prazo para comunicação de pendências disciplina a análise da medição, mas não constitui prova de adimplemento. Sua finalidade de conferir previsibilidade ao procedimento deve coexistir com a verificação técnica e documental necessária ao recebimento e ao pagamento.

O art. 140, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 prevê o recebimento de obras e serviços mediante termos detalhados relacionados ao cumprimento das exigências técnicas e contratuais. A definição contratual de prazos não dispensa esses requisitos, e o recebimento tampouco exclui as responsabilidades preservadas pelo § 2º do mesmo artigo.

É pertinente, portanto, afastar expressamente qualquer interpretação de que o silêncio substitua o ateste, dispense o recebimento exigível ou autorize pagamento de prestação não comprovada. Essa delimitação preserva a orientação já adotada quanto à harmonização contratual: a aprovação das entregas depende de recebimento e verificação pela Administração.

Para eliminar a ambiguidade, será readequada a redação do item 27.8.2 do edital impugnado. O ajuste explicitará que o decurso do prazo de cinco dias úteis não substitui o ateste técnico, o recebimento exigível ou a regular liquidação da despesa, nem implica aceite automático de prestação desconforme. Serão preservados o dever de análise tempestiva, o pagamento da parcela incontroversa no prazo contratual e a apuração posterior de desconformidades, observados o contraditório e os limites legais e contratuais.

Acolhe-se parcialmente o questionamento para explicitar os limites dos efeitos do silêncio administrativo, preservados o prazo de manifestação e os requisitos técnicos de comprovação da execução. A adequação impede que a inércia seja confundida com conformidade material ou quitação definitiva, sem autorizar demora injustificada na análise ou retenção indevida de valores relativos à prestação incontroversa.

VÍCIO Nº 26 — DA UNIFORMIZAÇÃO DOS PRAZOS E DOS MARCOS DE PAGAMENTO

A impugnante aponta divergências entre os prazos de pagamento previstos no edital e na minuta contratual, especialmente quanto à contagem em dias corridos ou úteis e ao marco inicial. Solicita disciplina uniforme para conferência, liquidação e pagamento.

O apontamento é pertinente. A previsão de prazos distintos para a mesma obrigação gera incerteza sobre as condições financeiras da contratação e pode repercutir na formulação das propostas. Sua correção exige harmonização expressa entre os instrumentos.

O art. 92, incisos V e VI, da Lei nº 14.133/2021 exige a definição das condições de pagamento, dos critérios e da periodicidade da medição e dos prazos de liquidação e pagamento. Essas disposições devem permitir identificar a sequência dos atos e seus respectivos marcos, sem depender de escolha posterior entre regras contraditórias.

A redação será uniformizada para estabelecer pagamento em até trinta dias corridos após a regular liquidação da despesa, mediante apresentação do documento fiscal e comprovação da execução correspondente. A conferência para liquidação observará prazo próprio de até dez dias úteis, contado do recebimento da documentação completa e da disponibilização dos elementos necessários à verificação.

Os prazos possuem funções distintas: a conferência antecede a liquidação; o prazo de pagamento incide após sua conclusão. O prazo de cinco dias úteis para comunicação de pendências não substituirá essas etapas nem constituirá prazo financeiro alternativo.

Eventuais pendências deverão ser comunicadas objetivamente, com identificação dos documentos ou das correções necessárias. Não poderão fundamentar suspensão indefinida da análise ou retenção indevida da parcela incontroversa, cujo pagamento observará o prazo contratual.

Acolhe-se o questionamento quanto à necessidade de uniformização.

VÍCIO Nº 27 - DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO DAS DIFERENTES CATEGORIAS DE SERVIÇO

A medição contratual observa a natureza de cada prestação e os elementos necessários à comprovação de sua execução. Por isso, os itens 27.3 a 27.7 do edital devem ser examinados em conjunto com o item 11 do Termo de Referência e os Anexos III, IV e V, que estabelecem condições distintas para implantação, treinamento, serviços recorrentes, serviços gerenciados e banco de horas.

O questionamento sobre a objetividade desses critérios deve ser apreciado a partir dessa disciplina conjunta, verificando-se a correspondência entre a obrigação contratada, a unidade de remuneração e as evidências exigidas para a medição.

Na implantação, a medição depende da execução e do aceite da etapa correspondente. A distribuição do preço em períodos de composição não autoriza pagamento pelo simples transcurso do tempo: a comprovação recai sobre entregas físicas e funcionais, testes e aceites previstos.

No treinamento, exige-se conclusão da atividade e apresentação das evidências de sua realização, observados conteúdo, carga horária, participação e avaliação pertinentes. A mera previsão no cronograma não demonstra cumprimento da obrigação.

Nos serviços recorrentes, o início da operação formalmente aceita não dispensa a demonstração da disponibilidade e da qualidade durante cada período medido. A disponibilização inicial de um equipamento ou recurso não comprova sua manutenção em funcionamento durante toda a competência faturada.

O item 11 do TR estabelece indicadores de disponibilidade, classificação de criticidade, tempos de resposta, contorno e solução e registros em sistema de chamados. O instrumento de medição de resultados apresenta metas e fontes de comprovação diferenciadas para infraestrutura, suporte, backup, restauração, segurança e treinamento. Assim, não procede tratar todas as parcelas como simples locação mensal desvinculada de desempenho.

Nos serviços gerenciados, a medição exige comprovação operacional correspondente à obrigação remunerada. Relatórios e registros devem permitir relacionar as atividades demonstradas ao módulo, ao período e à linha de preço faturada.

Quanto ao banco de horas, o TR exige ordem de serviço autorizada, relatório de execução e remuneração proporcional às horas efetivamente utilizadas. Não há autorização para faturamento integral de horas estimadas e não executadas. Essa parcela também não remunera novamente manutenção ou suporte ordinário já compreendido nos serviços continuados.

A diversidade das prestações justifica critérios distintos de medição. Sua aplicação deve identificar módulo, linha de preço, período, obrigação, evidência e quantidade realizada, distinguindo obrigação não entregue de desvio de nível de serviço. Essa distinção impede que a simples apresentação de relatório mensal substitua a demonstração do conteúdo efetivamente prestado.

A aferição permanece vinculada aos critérios publicados. A leitura conjunta dos indicadores e das regras de medição não autoriza criar, no momento do ateste, nova base de cálculo, fórmula ou condição de pagamento. Tampouco a existência do instrumento de medição dispensa a conferência das evidências e dos quantitativos correspondentes.

Diante disso, não se acolhe a alegação de ausência generalizada de critérios de medição. Mantém-se o modelo diferenciado por categoria e por resultado demonstrado, com vinculação entre prestação, evidência e remuneração. Essa conclusão não presume que toda correspondência financeira esteja automaticamente demonstrada pela existência dos indicadores: cada medição deve observar a obrigação e a unidade contratadas, sem pagamento por mês desacompanhado de comprovação, hora não executada ou atividade já remunerada em outra parcela.

VÍCIO Nº 28 - DA ARTICULAÇÃO ENTRE INDICADORES DE DESEMPENHO, GLOSAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A apuração do desempenho, a adequação da remuneração e a responsabilização por infrações possuem pressupostos e efeitos distintos. A questão suscitada exige esclarecer sua articulação, preservando os mecanismos técnicos de acompanhamento e evitando aplicação automática ou sobreposição indevida de consequências.

O Termo de Referência classifica criticidades, fixa prazos de atendimento, contorno e solução e exige logs, relatórios e tratamento das não conformidades. Seu item 11 prevê glosa de 0,5% por evento de descumprimento dos prazos de contorno ou solução, limitada a 3% da fatura mensal. O item 10 disciplina a identificação da parcela afetada e as medidas corretivas pertinentes.

A aplicação desses critérios depende de registros que identifiquem a ocorrência, a obrigação atingida, sua criticidade, o início do incidente, as medidas adotadas e o momento do restabelecimento. O mesmo evento não pode ser contabilizado repetidamente para a mesma hipótese de ajuste, sem prejuízo do registro de ocorrências distintas e da identificação de reincidências.

A glosa por desempenho ajusta a remuneração ao resultado entregue, segundo os critérios contratuais. Sua apuração deve indicar os fatos, as evidências, a regra incidente e a memória de cálculo, assegurada à contratada oportunidade de manifestação sobre os valores e fundamentos apresentados.

Esse ajuste não se confunde com a exclusão de valores relativos a obrigações não executadas. O teto de 3% limita o mecanismo específico de ajuste por desempenho a que se refere; não constitui garantia de pagamento por serviços não prestados, recursos não disponibilizados ou entregas não realizadas.

Também não limita a obrigação de corrigir a desconformidade. A contratada permanece responsável pelo restabelecimento do serviço, e o alcance do teto não transforma descumprimento em execução regular nem autoriza a manutenção da falha.

A sanção administrativa possui fundamento próprio. Sua aplicação depende de enquadramento em infração prevista, apuração de responsabilidade, motivação e observância do procedimento legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Um alerta de monitoramento ou o registro de glosa não produz, por si só, aplicação de penalidade.

Um mesmo fato pode repercutir na medição e justificar apuração sancionatória, desde que estejam demonstrados os pressupostos de cada medida. A coexistência exige distinguir o ajuste da contraprestação da consequência punitiva, com motivação e proporcionalidade, vedada duplicidade sancionatória pelo mesmo fundamento. A denominação atribuída ao desconto não dispensa o exame de sua efetiva natureza.

As reincidências devem permanecer rastreáveis para avaliação do histórico de execução. Falhas sucessivas não se tornam admissíveis porque geram descontos periódicos. Seu registro pode subsidiar a apuração das consequências cabíveis, sem criação posterior de infrações, agravantes ou penalidades.

À fiscalização compete produzir as evidências e mensurar os desvios. A decisão sancionatória cabe à autoridade competente, mediante procedimento próprio. Essa separação preserva a utilidade dos registros técnicos sem lhes atribuir efeito punitivo automático.

Para tornar essa disciplina expressa, serão readequadas as disposições correspondentes do edital, do Termo de Referência e da minuta contratual. O ajuste esclarecerá a distinção entre glosa por desempenho, ausência de pagamento por prestação não executada e sanção administrativa; o alcance do teto de 3%; a documentação da apuração; a oportunidade de manifestação da contratada; e a necessidade de fundamentos próprios para eventual incidência conjunta de medidas.

Acolhe-se parcialmente o questionamento quanto à explicitação dessa articulação, preservados os indicadores, os percentuais do mecanismo de glosa e as obrigações de correção técnica. A adequação não institui novas fórmulas ou penalidades: delimita os efeitos dos instrumentos previstos e impede

tanto a remuneração de prestação não executada quanto a aplicação automática ou duplicada de consequências punitivas.

VÍCIO Nº 29 - DAS BASES DE CÁLCULO E DA DOSIMETRIA DAS MULTAS

O regime de multas deve permitir a identificação prévia das hipóteses de incidência, dos percentuais, das bases de cálculo e dos limites aplicáveis. Sua finalidade é assegurar o cumprimento das obrigações, mediante consequências proporcionais e motivadas.

A previsão de multas moratória e compensatória possui fundamento nos arts. 156 e 162 da Lei nº 14.133/2021. Sua aplicação deve considerar a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os danos e os demais fatores legais de dosimetria.

No item 29.2.2, alínea "a", a referência à parcela mensal inadimplida, acompanhada de teto calculado sobre o "contrato ou empenho", exige adequação. A utilização de bases distintas e alternativas compromete a previsibilidade do cálculo e não diferencia suficientemente as obrigações de implantação das prestações recorrentes.

A redação será readequada para estabelecer multa moratória de 0,5% por dia corrido de atraso injustificado sobre o valor da obrigação em atraso, limitada a 10% dessa mesma base. Nos serviços recorrentes, será considerado o valor mensal da parcela efetivamente afetada; na implantação, o valor da etapa em atraso, conforme a planilha contratual. Também serão explicitados os marcos de início e encerramento da contagem, afastando-se a escolha posterior entre valor contratual e valor do empenho.

Quanto à multa compensatória, a referência ao valor total do contrato e à faixa de 0,5% a 30% encontra correspondência no art. 156, § 3º. Isso não autoriza aplicação indiferenciada do percentual máximo, nem equiparação automática entre falha pontual e inexecução total. A redação explicitará a consideração da extensão do descumprimento, da obrigação afetada, de sua repercussão sobre os demais módulos, da duração e dos danos, mediante decisão fundamentada.

A estrutura modular exige examinar os efeitos concretos da conduta: uma falha localizada pode comprometer outras prestações, mas essa repercussão deve ser demonstrada. A interdependência dos módulos não constitui justificativa genérica para tratar qualquer ocorrência como comprometimento integral do objeto.

A reincidência dependerá de identificação e fundamentação de sua relevância para a dosimetria, sem criação posterior de

multiplicadores ou agravamentos. A relação com as glosas observará a distinção entre ajuste remuneratório e sanção, vedada duplicidade punitiva pelo mesmo fundamento. Eventual conversão da multa moratória em compensatória será motivada, sem cobrança duplicada decorrente da mera conversão.

Serão igualmente ajustadas as disposições de advertência e declaração de inidoneidade para reproduzir corretamente seus pressupostos legais. Quanto às excludentes de responsabilidade, o prazo de comunicação não produzirá perda automática do direito de demonstrar caso fortuito, força maior ou fato exclusivamente imputável à Administração; eventual comunicação posterior será examinada com sua justificativa e os elementos comprobatórios.

Acolhe-se parcialmente o questionamento para conferir precisão às bases de cálculo e aos critérios de aplicação das multas, preservado o regime de responsabilização. As adequações serão incorporadas ao edital e à minuta contratual, assegurando consequências previamente definidas, motivação individualizada, contraditório e ampla defesa.

VÍCIO Nº 30 - DA DEFINIÇÃO DO PRAZO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO

A cláusula de recebimento definitivo contém campo não preenchido, identificado como "XX (XXXX) dias". Embora inserida em minuta contratual, essa informação corresponde a condição de execução que deve ser conhecida previamente pelos participantes.

A natureza de minuta permite o preenchimento posterior de dados dependentes do resultado da licitação, como a identificação da contratada e o preço adjudicado. O prazo de recebimento, porém, integra a disciplina da contratação e não deve permanecer sujeito à definição após a seleção do vencedor.

O art. 140 da Lei nº 14.133/2021 distingue o recebimento provisório do definitivo e estabelece que seus prazos e métodos serão definidos em regulamento ou no contrato. A previsão deve permitir identificar o marco inicial, os responsáveis e as verificações necessárias, em conformidade com a natureza da prestação.

O preenchimento do prazo não modifica os requisitos técnicos de aceite. Permanecem necessárias a comprovação do funcionamento, a integração dos componentes, a realização dos testes pertinentes e a verificação do atendimento às especificações. O simples transcurso do período não substitui esses procedimentos nem produz recebimento automático de prestação desconforme.

Também deve ser preservada a distinção entre recebimento da implantação e acompanhamento dos serviços continuados. O aceite da

solução implantada não comprova antecipadamente sua disponibilidade durante toda a vigência, permanecendo aplicáveis as medições e verificações de cada período.

Acolhe-se o apontamento quanto ao campo pendente. A cláusula terceira da minuta será readequada para indicar expressamente o prazo de recebimento definitivo e seu marco inicial, harmonizados com o Termo de Referência e com os procedimentos de medição e pagamento. O ajuste será incorporado aos documentos republicados, sem deixar essa condição para definição posterior à disputa.

VÍCIO Nº 31 - DA UNIFORMIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS DE FATURAMENTO

As instruções de faturamento devem permitir à contratada identificar o destinatário fiscal, o canal de encaminhamento dos documentos, a unidade responsável pelo recebimento e os elementos necessários à conferência e à liquidação da despesa.

O questionamento recai sobre a coerência dessas informações entre o item 27.8.3 do edital e a cláusula quarta da minuta contratual. Eventuais divergências devem ser eliminadas para impedir devoluções, atrasos ou controvérsias decorrentes de instruções incompatíveis.

A correção não modifica o objeto ou os critérios técnicos de medição. Sua finalidade é assegurar que a documentação correspondente à prestação seja apresentada segundo procedimento inequívoco, com identificação dos dados fiscais, do período de competência, do empenho e dos documentos comprobatórios exigidos.

Também deve ser distinguido o erro imputável à contratada da inconsistência originada nos próprios instrumentos. A Administração não poderá atribuir atraso documental à contratada exclusivamente por ter seguido uma das instruções contraditórias constantes do edital ou da minuta. A situação deverá ser examinada mediante os registros de apresentação e as orientações efetivamente fornecidas.

Eventual necessidade de correção documental será comunicada de forma objetiva, com indicação da pendência e do meio adequado para seu saneamento, sem criação posterior de exigências incompatíveis com as regras divulgadas.

Acolhe-se o apontamento para uniformizar as informações e os procedimentos de faturamento.

VÍCIO Nº 32 - DA PESQUISA DE MERCADO, DA COMPARABILIDADE DAS COTAÇÕES E DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES GLOBAIS

A pesquisa de preços e sua documentação de suporte integram a fase preparatória da contratação. A ausência de reprodução integral das cotações como anexos do edital não demonstra inexistência da pesquisa nem constitui, por si só, irregularidade. O art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 prevê a disponibilização, após a homologação, dos documentos preparatórios que não tenham integrado o instrumento convocatório, sem afastar o direito de acesso aos documentos públicos do processo antes desse momento.

A própria impugnação reconhece que o Estudo Técnico Preliminar registra pesquisa direta com três fornecedores, complementada por referências públicas. Os itens 3.1 a 3.4 do edital descrevem a seleção de empresas com atuação em telecomunicações, infraestrutura, engenharia e monitoramento; o item 3.7 remete à composição analítica do Anexo III; e o item 7 do ETP apresenta a comparação de preços e condições de execução.

A análise da equivalência das cotações deve considerar o conteúdo das prestações, e não apenas seus valores globais. O objeto compreende implantação, integração e disponibilização continuada de uma solução, com equipamentos, licenciamento, conectividade, hospedagem, segurança, suporte, manutenção, treinamento e serviços sob demanda. A comparação exige correspondência entre quantidades, responsabilidades e períodos, inclusive implantação e operação por 52 meses.

Por isso, uma cotação de equipamentos sem manutenção e sustentação não equivale ao serviço continuado contratado. Igualmente, hospedagem sem os recursos de segurança e recuperação exigidos não representa prestação equivalente à do Módulo 5. O aproveitamento de infraestrutura existente e as obrigações de integração também devem ser considerados conforme sua efetiva participação no escopo e nos custos de cada oferta.

A consulta a três fornecedores constitui informação sobre a pesquisa realizada, mas não substitui a verificação documental da comparabilidade das propostas. Tampouco comprova, isoladamente, que três soluções atendam cumulativamente a todas as características do ambiente especificado. Preserva-se, portanto, a comparação por módulos, quantitativos e ciclo de execução, sem atribuir ao número de consultas alcance probatório superior ao que efetivamente possui.

Quanto à divergência apontada, o valor constante do edital examinado é R$ 81.302.714,58. A referência externa de R$ 81.303.546,08 apresenta diferença de R$ 831,50. Essa diferença, isoladamente, não demonstra alteração dos quantitativos, inclusão ou exclusão de obrigações ou sobrepreço. Sua origem será objeto de conferência dos registros e da memória de cálculo, com esclarecimento do valor oficial e correção da informação divergente, caso constatada.

Diante disso, esclarece-se que o acesso à documentação da pesquisa é assegurado mediante vista e obtenção de cópias do processo administrativo, sem que sua ausência entre os anexos do edital constitua fundamento autônomo para invalidar a estimativa. Mantém-se a estrutura técnica de comparação por escopo, quantidades e períodos de execução, cabendo a conferência documental das cotações e a conciliação da divergência identificada.

VÍCIO Nº 33 - DA ALEGADA CONVERGÊNCIA SISTÊMICA DOS VÍCIOS E DO COMPROMETIMENTO DO PLANEJAMENTO

A análise conjunta dos questionamentos é pertinente, especialmente quanto às relações entre escopo, infraestrutura existente, integrações, orçamento, medição e fiscalização. Essa apreciação, contudo, deve considerar o conteúdo e os efeitos concretos de cada apontamento, distinguindo inconsistências documentais, necessidades de demonstração e objeções aos próprios requisitos técnicos.

Os anexos descrevem uma cadeia funcional identificável, composta por rede metropolitana, centro de gestão, videomonitoramento, acesso público à internet, infraestrutura de nuvem, segurança, governança de dados, integração e sustentação. Também estabelecem obrigações de continuidade, documentação, testes, recebimento e monitoramento, além de disciplina específica para a prova de conceito. A existência dessas funções e de suas relações operacionais sustenta a arquitetura técnica da solução, nos limites examinados em cada tópico.

Essa sustentação não equivale à declaração de que toda informação necessária à proposta esteja suficientemente demonstrada ou de que todas as disposições sejam integralmente coerentes. A necessidade de determinado serviço e a suficiência dos documentos que delimitam sua contratação são questões distintas. Por isso, o reconhecimento de uma finalidade técnica legítima não afasta a correção de ambiguidades, divergências ou insuficiências efetivamente identificadas.

Quanto às relações destacadas pela impugnante, a definição das integrações deve permitir compreender as obrigações assumidas e suas condições de execução; o aproveitamento de infraestrutura existente exige suporte documental compatível com as premissas adotadas; a composição dos preços deve corresponder às entregas e responsabilidades; e a medição deve permitir verificar o serviço efetivamente prestado. Esses elementos devem ser lidos de forma articulada, sem substituir informações necessárias à formulação das propostas por definições irrestritas durante a execução.

Nesse sentido, o planejamento executivo não autoriza ampliação ilimitada das integrações, substituição automática de sistemas autônomos ou criação posterior de requisitos de habilitação. Da mesma forma, a referência a ativos existentes não comprova sua titularidade ou disponibilidade, e a previsão de pagamentos periódicos não dispensa a demonstração da execução e o recebimento pertinente.

Por outro lado, a identificação de uma inconsistência em determinado requisito não demonstra, automaticamente, a inadequação de todas as funções da solução. A repercussão sobre outros componentes depende da relação efetiva entre eles. A análise deve alcançar os efeitos associados à falha, preservando os requisitos autônomos cuja necessidade permaneça fundamentada.

Assim, o exame integrado não substitui nem modifica indiscriminadamente as conclusões específicas desta decisão. As readequações expressamente reconhecidas devem guardar correspondência entre edital, Termo de Referência, ETP, anexos e minuta contratual, evitando a permanência de comandos divergentes sobre a mesma obrigação. Os esclarecimentos apresentados também não podem ser tratados como alterações já incorporadas a versões ainda não publicadas.

O pedido de apreciação articulada é atendido pelo exame individualizado dos apontamentos e de suas repercussões sobre as demais peças da contratação. Preservam-se os requisitos técnicos cuja manutenção foi fundamentada e aplicam-se as correções expressamente reconhecidas nesta decisão. As necessidades de comprovação documental permanecem delimitadas aos respectivos pontos, sem que a defesa da arquitetura integrada seja utilizada para considerar automaticamente resolvidas questões de dimensionamento, orçamento ou definição de responsabilidades.

III - DA DECISÃO

Diante dos fundamentos expostos, acolhe-se parcialmente a impugnação apresentada por Natália Silva Monnerat, para promover as adequações expressamente indicadas nesta decisão, mantidas as demais disposições pelos fundamentos apresentados.

Após a conclusão das adequações e verificações determinadas, o edital será novamente divulgado, com reabertura do prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, inciso II, alínea "b", e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se a decisão e divulgue-se oportunamente a nova data da sessão pelos meios oficiais.

Lucas Fernando Seeling R. Arantes
Engenheiro Eletricistas

Paulo Henrique Lourusso Cavalheiro
Secretário Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana